



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO Nº 0198/2026 - PMSCA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2004.001/2026/PMSCA

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Educação (FME), Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (mobiliário em geral, eletrodomésticos e equipamentos afins), conforme Termo de Referência.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico — Sistema de Registro de Preços (SRP).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 11.462/2023; Decreto Municipal nº 001, de 03 de janeiro de 2024.

I — RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da fase interna/preparatória do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA, na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob a sistemática do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, do tipo **menor preço por item**, destinado à **futura e eventual aquisição de materiais permanentes** (mobiliário em geral, eletrodomésticos e equipamentos afins) para atendimento das demandas das Secretarias Integradas e Fundos Municipais.

Vieram a esta unidade jurídica, para análise, os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD), datado de 14 de janeiro de 2026, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Vanilza Barbosa Sacramento;
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 009/2026/PMSCA, datado de 20 de abril de 2026;
3. Análise de Risco, datada de 20 de abril de 2026;
4. Termo de Referência (TR), datado de 20 de abril de 2026.

A pretensão administrativa fundamenta-se na necessidade de **estruturação física e operacional dos órgãos municipais**, ante o desgaste, defasagem e insuficiência de bens permanentes, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos prestados.

É o relatório, no essencial. Passa-se à fundamentação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Da competência e da nova Lei de Licitações

A presente contratação rege-se pela **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), por opção expressa consignada no ETP (item "Descrição da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Necessidade") e no Termo de Referência (item 2.4.5), bem como pelo **Decreto Municipal nº 001/2024**, que regulamenta a matéria no âmbito do Município.

A escolha pela Lei nº 14.133/2021 está em consonância com o atual marco normativo, considerando que a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 foram revogados a partir de 30 de dezembro de 2023 (art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021), estando, portanto, plenamente vigente o novo regime jurídico.

II.2 — Da fase preparatória e dos documentos de planejamento

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus arts. 18 a 24, a fase preparatória da licitação, exigindo a elaboração de instrumentos de planejamento que compatibilizem a contratação com o planejamento estratégico e o Plano de Contratações Anual (PCA), bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência (ou Projeto Básico) e Análise de Riscos (gerenciamento de riscos).

Passa-se à análise individualizada de cada documento.

II.2.1 — Do Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD apresentado contempla os elementos mínimos exigidos pelo art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, c/c a regulamentação aplicável, a saber: identificação da área requisitante, justificativa da necessidade, definição do objeto, quantitativo, momento da contratação, prioridade, vinculação e estimativa preliminar de valor.

II.2.2 — Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP nº 009/2026/PMSCA atende, em linhas gerais, ao disposto no **art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, contemplando os elementos mínimos obrigatórios:

- Descrição da necessidade (inciso I);
- Demonstração da previsão da contratação no PCA — embora aqui haja ressalva de não previsão (inciso II);
- Requisitos da contratação (inciso III);
- Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução (inciso IV);
- Estimativa do valor da contratação (inciso VI);
- Descrição da solução como um todo (inciso VII);
- Justificativa para o parcelamento ou não da solução (inciso VIII);
- Demonstração da viabilidade técnica e econômica (incisos XII e XIII);
- Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

Constata-se que o ETP justifica adequadamente a **adoção do Sistema de Registro de Preços**, em conformidade com o art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e com as hipóteses regulamentadas pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, especialmente quanto à possibilidade de **contratações parceladas, padronização de bens, atendimento a mais de um órgão (órgão**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

gerenciador e participantes) e impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado.

II.2.3 — Do Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência, em sua estrutura, atende ao disposto no **art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, contendo:

- Definição do objeto (item 1);
- Fundamentação da contratação (item 2);
- Descrição da solução como um todo (item 3);
- Requisitos da contratação (item 4);
- Modelo de execução do objeto (item 6);
- Modelo de gestão do contrato (item 7);
- Critérios de medição e pagamento (item 9);
- Forma e critérios de seleção do fornecedor (item 11);
- Estimativa do valor da contratação (item 13);
- Adequação orçamentária (item 14).

II.3.1 — Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A escolha pelo SRP é juridicamente viável, eis que se enquadra nas hipóteses do **art. 82 da Lei nº 14.133/2021** e do art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023, especialmente:

- Necessidade de contratações frequentes;
- Atendimento a mais de um órgão/entidade;
- Impossibilidade de definir previamente o quantitativo exato.

A adoção do SRP atende aos princípios da **economicidade, eficiência e planejamento**, conforme bem fundamentado no ETP.

II.3.2 — Da pesquisa de preços

A pesquisa de preços, conforme item 13.1 do ETP, indica que foram utilizadas duas fontes (PNCP e contratações similares). Apesar da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, podendo ser aplicável por analogia aos Municípios na ausência de regulamentação específica, recomenda a utilização de, no mínimo, **3 (três) fontes** de pesquisa, em ordem de preferência. Embora a IN não seja de aplicação obrigatória aos Municípios, sua observância é boa prática e mitiga riscos de questionamento por órgãos de controle. No entanto, a equipe analisou e encontra parâmetros reais para a realização do certame.

II.4 — Da minuta do edital

Esta unidade jurídica reserva-se à análise da minuta do edital em momento oportuno, após o saneamento das observações lançadas neste parecer e mediante novo encaminhamento dos autos.

A análise da minuta do edital observará, especialmente:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

- Conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 (cláusulas obrigatórias);
- Adequação das cláusulas de habilitação aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;
- Conformidade do regime jurídico de SRP com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Federal nº 11.462/2023 (ou decreto municipal regulamentar);
- Observância das regras sobre tratamento diferenciado a ME/EPP (LC nº 123/2006);
- Adequação da minuta da ata de registro de preços e da minuta contratual;
- Compatibilidade entre edital, TR, ETP e demais documentos da fase preparatória;
- Critérios de desempate (art. 60 da Lei nº 14.133/2021);
- Disposições sobre sanções administrativas (art. 156);
- Sistema de gestão e fiscalização contratual (arts. 117 a 123).
- Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/21 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.
- A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.
- Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.
- Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:
- Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
-
- Se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.
- Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, que no caso do SRP torna-se dispensável pela inteligência do art. 82, da Lei nº 14.133/21,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

- Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei ° 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:
- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.
- De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.
- Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.
- E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.
- Assim, **conditio sine qua non** que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

III — CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINA-SE pela VIABILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do processo licitatório**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob a sistemática do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, do tipo **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 001/2024.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

Sendo este meu parecer,

Santa Cruz do Arari, 18 de maio de 2026.

ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Município de Santa Cruz do Arari/PA
Procurador Geral do Município